



PROCESSO N.º	: 35.255-1/2018
INTERESSADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL	: FRANCIS MARIS CRUZ CARLOS AIRES DA SILVA LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO

1 Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa (RNI)**, com **pedido de medida cautelar**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Cáceres-MT**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo do Pregão Eletrônico nº 084/2018, conforme previsto no art. 224, inciso II, alínea “a”, e no art. 300, do Regimento Interno do TCE-MT c/c o artigo 82, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

2. O Pregão Eletrônico nº 084/2018 tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de informática, visando atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT.

3 Consoante informações constantes no Relatório Técnico¹, a equipe de auditores constatou a presença de 3(três) inconsistências no edital da licitação em apreço.

4 Em relação à **1ª irregularidade**, a Secex informou que o edital do Pregão Eletrônico nº 84/2018 apresentou características desnecessárias, irrelevantes e especificação excessiva acerca do gabinete do microcomputador, objeto do item 03 do edital, conforme tabela transcrita abaixo:

¹Documento Externo nº 238520/2018.



MICROCOMPUTADOR - DO TIPO THIN CLIENT ,PROCESSADOR SINGLE CORE, DUAL THREADS, FSB SPEED MINIMO DE533MHZ, 64 BITS,FREQUENCIA DE 1.6GHZ,MEMORIA SDRAM DDR2,COM 2GB INSTALADO EXPANSIVEL ATE 4GB,CACHE L2MINIMA DE 512KB,BIOS COM MEMORIA MINIMA FLASH DE 4MB,STORAGE FLASH MINIMO DE 512MB,COM 4XUSB 2.0EXTERNA E 2XUSB 2.0 (INTERNA),2 CONECTORES SATA II,1 SLOT PCI PARA EXPANSAO,1X PORTA SERIAL EXTERNA,1XPORTA PARALELA EXTERNA,SEM UNIDADE DE DISCO FLEXIVEL,COM SAIDA PARA TECLADO INTERFACE PS/2,SEM DRIVEMULTIMIDIA,5.1 CANAIS HDA,COM CONECTORES LINE-IN, LINE-OUT, MIC-IN,COM 1X CONECTOR INTERNO PARA AUDIO FRONTAL,1X VGA (DB-15),RESOLUCAO GRAFICA MINIMA DE 1400X1050 60HZ 32BITS,COM SAIDA PARA MOUSEINTERFACE PS/2,SEM FAX-MODEM,INTERFACE DE REDE ETHERNET 10/100 MBPS (RJ-5),4 SAIDAS USBs, **GABINETE TIPO**),EMBALAGEM COM PROTECAO APROPRIADA,**CAIXA MEDINDO 65X300X275MM (AXLXP** SISTEMA OPERACIONALINSTALADO WINDOWS XPE,GARANTIA MINIMA DE 12 MESES,ACOMPANHA: CABOS, CONECTORES, MANUAL TECNICO EMPORTUGUES E DRIVERS. INCLUSOS: 1 X CONECTOR DE ENERGIA AC/DC (EXTERNA), 1 X CABO DE ALIMENTAÇÃO,OPCIONAL: REDE SEM FIO WIRELESS 802.11 B/G 54MBPS

5 A equipe técnica relatou que as dimensões apresentadas como referência para os gabinetes a serem adquiridos configura restrição indevida à competitividade do certame, pois não existe uma dimensão padrão para os computadores do tipo “ThinClient”.

6 Esclareceu que computadores desse tipo possuem estrutura inferior com ausência de disco rígido,realizam aplicativos do tipo cliente/servidor e possuem dimensões inferiores aos computadores convencionais, razão pela qual não há justificativa para especificação restritiva da característica do objeto.

7 Quanto à **2ª irregularidade** apontada, a Secex mencionou que o item 05 do objeto do edital exige que o processador possua aceleração gráfica de vídeo do tipo HD GRAPHICS 400, que induz a indicação da marca INTEL, uma vez que o chip gráfico deste tipo de vídeo é uma placa que se encontra embutida nos processadores da linha Ivy Bridge, da INTEL.

8 Acerca da **3ª irregularidade**, a equipe técnica informou que o valor contido no edital como referência do software Windows Server Standard 2012 R2 é incompatível com os valores praticados no mercado.

9 Para a Secex, o quantitativo do objeto apresenta-se superestimado e a Prefeitura Municipal não realizou a pesquisa de preço com base nas aquisições



promovidas por entes públicos, conforme teor da Resolução de Consulta nº 20/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

10 Segundo a equipe técnica, as licenças do Windows Server Standard 2012 R2 são utilizadas somente em computadores do tipo servidor e não em computadores convencionais. Portanto, a aquisição de 538 desses softwares para uma prefeitura do porte da de Cáceres é incompreensível e ensejou alerta dos auditores em relação à quantidade superestimada dos produtos, sem a apresentação de qualquer justificativa.

11 Suscitou que o valor unitário de R\$ 5.092,00 (cinco mil e noventa e dois reais) apresentado como referência para aquisição dos softwares está incorreto, pois, considerando os orçamentos apresentados², a média dos preços seria de R\$ 4.054,26 (quatro mil, cinqüenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

12 Além disso, informou que o balizamento de preços para o objeto em questão foi realizado pela Prefeitura de Cáceres com base apenas em 3 (três) orçamentos apresentados pelas empresas consultadas, em desatenção ao disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016, a qual determina que a Administração Pública deve priorizar os orçamentos advindas de contratações similares realizadas por entes públicos.

13 Assim, os técnicos realizaram pesquisas em sites de compra virtual e encontraram o mesmo objeto à venda com valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, muito abaixo do valor estimado pelo Município no Termo de Referência.

14. Dessa forma, a equipe técnica imputou as três irregularidades a seguir descritas:

CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018
1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
1.1) O item 03 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação excessiva relacionada as dimensões do gabinete do microcomputador.

²Documento digital nº 23850/2018, fls. 8.



2) GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) O item 05 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação indireta de preferência de marca.

CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018
LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/06/2018 a 28/11/2018

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) Quantitativo do item 28 superestimado e incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado.

15. Por tais motivos, a Secex propôs a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* com o escopo de determinar que o gestor se suspenda o Pregão Eletrônico nº 084/2018, a fim de que seja resguardada sua legalidade.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR

16. Esta RNI atende plenamente aos comandos previstos nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, por isso deve ser conhecida.

17. No âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso há dispositivos expressos na Lei Orgânica (Art. 1º, § 2º; art. 70, inciso IV; art. 82 e art. 83) e no Regimento Interno (Art. 89, inciso XIII; art. 90, inciso IV; art. 297; art. 298, inciso III e art. 302) que autorizam a utilização de medidas cautelares.

18. A produção de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela CF/88, porquanto se torna um instrumento válido, e, em determinados casos, indispensável para dar efetividade às suas decisões e prevenir lesões ao erário.



19. Cediço é também a possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares, paragarantir a eficácia e a eficiência da ação de controle, na proteção do interesse público, o que deve ser concretamente aferido por meio de decisão fundamentada, de forma a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário.

20. É certo que a atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo artigo 71 da CF/88, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do MS 24.510-7/DF.

21. Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são conhecidos: os denominados *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que devem estar presentes simultaneamente.

ANÁLISE DOS REQUISITOS DO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR:

1.FUMUS BONI IURIS

23. *Ofumus boni juris* nada mais é que a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida. Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

24. Caso haja a demonstração documental, de plano, de que algum fato narrado no processo possui consistência quanto ao mérito, estará presente o *fumus boni juris*, a possibilitar a concessão da medida cautelar.

25. Ou seja, deve estar alicerçado o pedido em uma situação que tenha prova documental e base fática suficiente para se vislumbrar desde já a plausibilidade quanto ao reconhecimento final daquilo que se discute no processo.



26. Em análise do caso em apreço, quanto à **irregularidade nº 1**, a Secex informou que o edital de abertura do Pregão Eletrônico nº 084/2018 apresentou especificação excessiva do item 03, acerca das dimensões do gabinete do microcomputador a ser adquirido.

27. **Em análise preliminar**, adstrita à concessão ou não da medida cautelar sugerida, verifico que a exigência das dimensões do gabinete especificadas pelas dimensões 65x300x275 (altura, largura e profundidade), mostra-se descabida e exagerada, uma vez que os computadores do tipo “ThinClient” possuem estrutura física inferior aos computadores convencionais e não apresentam dimensões pré-estabelecidas.

28. Nesse sentido, consoante a disposição do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 8.666/1993, a restrição ao caráter competitivo do certame é conduta proibida ao gestor público, pois afronta o princípio da isonomia entre os licitantes. Vejamos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [Destaquei].

29. Desse modo, a imposição de situações que impedem a competitividade do processo licitatório traz prejuízos para o interesse público por retirar da Administração a opção em escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto do concurso.

30. Assim, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção pelo contratante com a delimitação excessiva do objeto, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da



proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

31. Acerca da razoabilidade, cumpre mencionar que **Diogo Figueiredo Moreira Neto**³, aduz que:

a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.

32. Assim, **em sede de cognição sumária**, verifico que há ausência de razoabilidade na descrição das exigências do objeto e, além disso, não há nos autos do processo licitatório justificativa plausível e coerente para a restrição das dimensões do produto.

33. Portanto, tais constatações são indícios suficientes de plausibilidade da ocorrência de ato irregular, posto que a especificação indevida do objeto restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação de interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta ao dispositivo supramencionado.

34. Quanto **airregularidade nº 2**, a Secex destacou que o item 05 do edital do certame exige que o microcomputador a ser adquirido possua “*HD GRAPHICS 400, SIMILAR SUPERIOR INTEGRADO AO PROCESSADOR, ACELERAÇÃO GRÁFICA INTEGRADA EM VÍDEOS EM ALTA DEFINIÇÃO (HD)*”. Contudo, a condição somente pode ser atendida pela marca Intel, conforme informações obtidas perante o próprio fabricante, como bem demonstrou a equipe técnica⁴.

3MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Legitimidade e Discricionariiedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989 *apud* DE PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

4Documento digital nº 23850/2018, fls. 5/6.



35. Em análise superficial, verifico que as afirmações proferidas pela equipe de auditores merecem respaldo, pois, ainda que não haja indicação explícita de preferência pela marca, as especificações do produto contido no item 05 conduzem de forma indireta à aquisição pela marca Intel, uma vez que somente esta pode atender as exigências impostas.

36. Assim, para corroborar as informações trazidas aos autos pela equipe técnica, em pesquisa rápida pelo site de busca Google, esta Relatoria verificou, sumariamente, que as descrições do produto somente são atendidas pela marca Intel, como se vê abaixo:

https://www.google.com.br/search?q=hd+graphics+4000&rlz=1C1OPRB_enBR751BR751&oq=hd+grap

hd graphics 4000

DirectX: DirectX 11, Shader 5.0 Características: QuickSync
Velocidade do núcleo: 350 - 1350 (Boost) MHz Data do anúncio: 23.03.2011 = 2791 days old

Placa Intel Graphics 4000 é boa? - Techtudo-Forum
forum.techtudo.com.br/perguntas/66098/placa-intel-graphics-4000-e-boa
26 de ago de 2016 - 11 postagens - 9 autores
O desempenho da Intel HD Graphics 4000 depende do processador usado, não é uma placa separada, repare no gráfico que usando o Core ...

Processador com intel graphics 4000 para o ...	4 postagens	3 de mai de 2017
GTA V roda com placa de vídeo Intel HD ...	6 postagens	8 de ago de 2016
[fechado] Placa de vídeo INTEL HD GRAPHICS ...	3 postagens	2 de mar de 2016
Intel HD Graphics 4000 é boa para photoshop e ...	3 postagens	29 de abr de 2013

Mais resultados de forum.techtudo.com.br

Downloads para Gráficos HD Intel® 4000
<https://downloadcenter.intel.com/pt-br/product/81499/>
Downloads para Gráficos HD Intel® 4000. Filtrar por. Tipo de download. Qualquer tipo de download; Drivers. Sistema operacional. Qualquer sistema ...

Downloads for Intel® HD Graphics 4000
<https://downloadcenter.intel.com/product/.../Intel-HD-Graphics-4...> Traduzir esta página
Intel® HD Graphics Driver for Windows XP* (exe). This download installs the Intel® HD Graphics Driver version 14.51.11.5437 (6.14.10.5437) for Windows XP*, ...

Intel Hd Graphics 4000 - Informática no Mercado Livre Brasil
<https://informatica.mercadolivre.com.br/intel-hd-graphics-4000>
Encontre tudo para Intel Hd Graphics 4000 - Informática no Mercado Livre Brasil. Descubra a melhor forma de comprar online.

Processador Intel Hd Graphics 4000 - Informática no Mercado Livre ...
<https://informatica.mercadolivre.com.br/processador-intel-hd-graphics-4000>
Encontre tudo para Processador Intel Hd Graphics 4000 - Informática no Mercado Livre Brasil. Descubra a melhor forma de comprar online.

37. É importante destacar que o artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) veda expressamente a indicação de marca nas compras realizadas pela Administração Pública, e dispõe o seguinte:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
§7º-Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

38. Além disso, o artigo 7ª, §5º, do mesmo diploma legal, veda que o edital de licitação estabeleça especificações excessivas que induzam à identificação de marca e restrinjam o caráter competitivo do certame. Vejamos:

Art. 7º-As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§5º-É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

39. Portanto, **à primeira vista**, as informações apresentadas pela equipe técnica parecem indicar prováveis falhas no edital de abertura capazes de macular todo o processo licitatório, o que reforça a plausibilidade do quanto para concessão da medida cautelar.

40. Acerca da **irregularidade nº 3**, a unidade instrutiva informou que o registro de preços de 538 licenças do software Windows Server Standard 2012 R2 foi superestimado e o valor orçado em R\$ 5.092,00 (cinco mil e noventa e dois reais) encontra-se incompatível com o praticado no mercado.

41. Em análise aos autos do Pregão Eletrônico nº 084/2018, verifico que o valor de referência do item 28 foi baseado em apenas nos orçamentos apresentados pelas empresas Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática, ATI Comércio de Móveis e Informática LTDA-EPP e Luana Gonçalves Rocha.

42. Contudo, a Resolução de Consulta n.º 20/2016 desta Corte de Contas determina que a pesquisa de preços para estabelecer a referência dos valores deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcional à materialidade da contratação e os riscos envolvidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos**, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas **deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei).

43. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) entende que são prioritários os orçamentos advindos de pesquisas de preços praticados na Administração Pública e a observância aos princípios da proporcionalidade e eficiência, sob pena de configuração de superfaturamento de preços.

44. Nesse sentido, a ausência da estimativa de preços ou a **estimativa realizada de forma inadequada acarreta variações desproporcionais entre os valores ofertados pelos licitantes**, o que pode representar prejuízos ao erário.

45. Dessa forma, o administrador deve evitar que o interesse público seja colocado em risco no que tange à economicidade dos atos administrativos de gestão do erário, uma vez que a manutenção da condição lesiva ao patrimônio da Administração e o ato antieconômico revelam o des zelo com a coisa pública e ofende os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade.

46. Em **análise preliminar dos autos**, verifico há excessiva diferença entre os valores orçados como referência pela Prefeitura Municipal de Cáceres e os valores obtidos em pesquisas⁵ virtuais realizadas pela equipe técnica deste Tribunal.

47. É importante ressaltar também que a Administração Municipal deveria calcular a média dos valores obtidos nos orçamentos apresentados para estabelecer o

5 Documento digital nº 238520/2018, fls. 8/9.



valor de referência do item no edital do certame. Contudo, o valor indicado foi exatamente o maior preço apresentado em orçamentos, o qual foi proposto pela empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática (R\$ 5.092,00).

48. Além disso, **à primeira vista**, observo que a quantidade pretendida de 538 licenças do software Windows Server Standard 2012 R2 é, aparentemente, excessiva para atender às necessidades da Prefeitura de Cáceres, uma vez que o sistema é utilizado em computadores do **tipo servidor**, o qual fornece as ferramentas para criar e gerenciar um ambiente com outros computadores⁶.

49. Portanto, **em princípio**, verifico que as constatações apresentadas pelos técnicos desta Corte são pertinentes, pois inicialmente não foi apresentada fundamentação plausível da necessidade da quantidade de software a serem adquiridos e dos valores estimados, em consonância com a legislação vigente e entendimentos exarados por esta Corte de Contas.

50. Por conseguinte, entrevejo que as inconsistências constatadas pela equipe técnica ensejam a verossimilhança das informações apresentadas (*fumus boni iuris*), que é elemento inafastável de qualquer medida cautelar.

51. Portanto, de acordo com o quanto coligido até o momento nos autos, em análise adstrita ao pleito cautelar, entendo que há indícios de descumprimento dos dispositivos legais alhures elencados, que definem a presença do *fumus boni iuris*.

2. PERICULUM IN MORA

52 No que toca ao ***periculum in mora***, há que se vislumbrar um dano potencial, algum risco que corre a eventual demora na tomada da medida pleiteada. Se a demora acarretar a consequência de não ser mais útil o provimento final do processo, estará caracterizada a presença deste requisito.

⁶<https://www.techsoupbrasil.org.br/node/4276>. Acessado 05/12/2018.



53 O receio não pode se fundar em simples estado de espírito do requerente, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável por meio de algum fato concreto.

54 Assim, o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva de mérito.

55 Na situação em deslinde, quanto ao requisito do *periculum in mora*, observo que ele também se faz presente, pois a o **encerramento das propostas e início da sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico nº 084/2018 está marcada para a data⁷ de 07/12/2018.**

56 Portanto, **em sede de cognição sumária**, há riscos relevantes da eventual contratação, porquanto o edital, preliminarmente, demonstra vícios e ilegalidades que podem ensejar prejuízos à Administração Pública e danos ao erário.

57 Ademais, o pagamento pela eventual aquisição dos produtos derivado de licitação realizada com fortes indícios de mácula, poderá ocorrer em breve, antes do término da apreciação da presente representação, o que indica a possibilidade potencial desse ato causar danos de difícil reparação aos cofres públicos. Essa situação, indubitavelmente, **configura a presença do perigo da demora (*periculum in mora*)**.

58 Portanto, mostra-se razoável a determinação para a **suspensão imediata da licitação**, na medida em que há indícios veementes de ilegalidades ocorridas no certame, nesta quadra processual.

59 Desse modo, estão plenamente caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que as irregularidades denunciadas pela equipe técnica podem acarretar prejuízos ao erário.

60 Neste sentido, nesta **seara de cognição estritamente sumária**, entendo que o deferimento da medida cautelar é medida oportuna para **suspender o Pregão**

⁷Documento digital nº 238520/2018, fls. 14.



Eletrônico nº 084/2018, a fim de que a Prefeitura Municipal de Cáceres promova, imediatamente, a correção das irregularidades identificadas.

3. EXAME DO PERICULUM IN MORA REVERSO

61 Importante destacar que não vislumbro a incidência do denominado *periculum in mora* reverso com a expedição desta medida cautelar, uma vez que a suspensão temporária do certame não tem o potencial de apresentar danos irreversíveis para a Prefeitura Municipal de Cáceres, mas sim promover a correção dos indícios de irregularidades identificadas no processo licitatório.

62 A esse propósito, a licitação em apreço não possui como objeto serviços ou aquisição de produtos essenciais à continuidade dos serviços públicos prestados pela Prefeitura, uma vez que o certame está sendo realizado sob o sistema de registro de preços para **futura** e **eventual** aquisição pela Administração Pública, que demonstra a ausência da necessidade imediata da compra dos itens e que afasta o risco do *periculum in mora* reverso.

63 Ademais, eventual risco em decorrência da paralisação desse certame, é contrabalançado com a preservação preventiva do erário público que se busca mediante a paralisação por hora, da licitação em questão, que se não ocorrer, pode redundar em prejuízo milionário para a municipalidade de Cáceres, em razão dos vultosos valores envolvidos.

64 Diante do exposto e em consonância com as exigências impostas pelas recentes alterações na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, (LINDB) e o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.567/42, entendo que restam presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, assim como não resta configurado o *periculum in mora* reverso⁸, o que legitima e fundamenta a concessão da medida cautelar.

⁸Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



50. Assim, em razão das irregularidades e ilegalidades relatadas, que representam um fundado risco de grave lesão ao erário e de potencial ineficácia de futura decisão de mérito, com arrimo no que dispõe o art. 297 e seguintes do RI-TCE/MT, defiro a medida cautelar a fim de que seja suspensa a continuidade do Pregão Eletrônico nº 84/2018, sob pena de multa diária, nos termos do art. 297, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

DISPOSITIVO

65. Posto isso, acolho o pedido da equipe técnica autora e **DECIDO** o seguinte:

a) pelo **CONHECIMENTO** desta Representação de Natureza Interna, pela presença dos requisitos de admissibilidade para tanto, com base no art. 219, *caput* e § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT);

b) pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar pleiteada, com base nos arts. 297 e 298 do Regimento Interno do TCE-MT, tendo em vista que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelas razões anteriormente expostas;

c) pela **DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cáceres**, na pessoa do seu gestor, Sr. Francis Maris Cruz, para que **suspenda imediatamente a continuidade do Pregão Eletrônico nº 084/2018** e promova o saneamento das irregularidades constatadas;

d) pela fixação de **MULTA DIÁRIA individual** no importe de **10 UPF/MT** ao Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito do Município de Cáceres, pelo eventual descumprimento da determinação supra, com vistas a dar efetividade a cautelar ora concedida, com fulcro no art. 297, § 1º, do RI-TCE/MT;

e) pela **DETERMINAÇÃO** da notificação, **com urgência**, do Sr. Francis Maris Cruz para que promova o imediato cumprimento da vertente decisão, adotando todas as necessárias providências no âmbito administrativo, **demonstrando-as no prazo**



de 05 dias a contar da intimação da presente ordem, sob pena das sanções legais previstas nesta decisão.

É como decido.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, nos termos do artigo 297, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2018.

(Assinatura Digital)

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)